



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032321-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIO ZOPELLO BUSTOS, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48848

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2032321-83.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUCIO ZOPELLO BUSTOS

AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A

INTERESSADO: CZ10 COMERCIO DE ROUPAS LTDA

COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL

JUÍZA: DRA. JULIANA PITELLI DA GUIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO. Pedido de assistência judiciária em sede recursal. Indeferimento. Concessão de prazo para recolhimento da taxa judiciária. Inércia do recorrente. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do MM. Juízo a quo, acostada às fls. 208/210 que, na ação de execução, indeferiu o pedido de nulidade da citação e de desbloqueio dos valores constritos, sob a assertiva de que *“(...) O aviso de recebimento foi recebido por terceiro em local de condomínio edilício sem ressalvas, sendo válida conforme art. 248, §4º, do CPC. Ademais, conquanto traga o executado comprovante de residência em local diverso, não afirma taxativamente não ter domicílio no local em que foi citado. (...) Quanto ao pedido de desbloqueio, não comporta acolhimento. A garantia obtida pelo credor, quanto ao pagamento de seus créditos, é o patrimônio do devedor. Ressalvadas atividades obscuras, o patrimônio do devedor é resultado do acúmulo de rendimentos obtidos ao longo de seu período laboral. Logo, nada há de irregular na penhora de dinheiro em conta bancária do devedor, ainda que tais valores sejam oriundos de pagamento de salário, benefício previdenciário ou de acúmulos em conta poupança. A norma do artigo 833, IV, do CPC, não é absoluta ou intransponível, necessária uma*

ponderação de interesses.”.

O agravante sustenta que a r. decisão merece reforma. Afirma nulidade da citação, eis que o AR foi assinado por um terceiro estranho ao processo e desconhecido dele, que não possui domicílio no endereço onde foi realizada a citação. Afirma que só tomou conhecimento da ação ao ter o valor da sua conta corrente bloqueado. Defende impenhorabilidade da verba constrita, eis que é destinada ao seu sustento e de sua família e inferior a quarenta salários-mínimos. Embasa com entendimento jurisprudencial. Busca a reforma do *decisum* e o provimento do recurso.

O pedido de assistência judiciária foi indeferido, no tocante a este recurso (fls. 22/25). Concedido prazo para recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, o recorrente ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 27.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

No presente caso, o benefício da assistência judiciária foi indeferido (fls. 22/25), tendo sido determinado o recolhimento do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato processual pelo recorrente (certidão de fls. 27), bem como ausente justa causa para a sua não realização, de rigor o reconhecimento da deserção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator